



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.001358/99-13
Recurso nº 128721
Resolução nº 3201-00.004 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 25 de março de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PROGAS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente

HEROLDES BAHR NETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente e Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório de fls.402/408 :

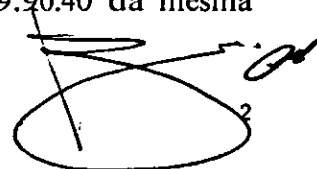
“O estabelecimento industrial acima qualificado foi autuado pela fiscalização do IPI, por falta de lançamento desse imposto, decorrente das situações descritas no **Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal** das fls. 5 a 10.

2. O contribuinte promoveu a saída de diversos produtos tributados pelo IPI, com falta ou insuficiência de lançamento desse imposto, por erro de classificação fiscal, nos casos a seguir relatados.

2.1 Fogões industriais e fogões semi-industriais foram classificados, pelo contribuinte, no código 7321.11.00 da Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto no. 2.092, de 10 de dezembro de 1996 (TIPI, de 1996), com alíquota de 4%. Aduz a fiscalização que, pela leitura do texto da posição 7321, fica claro que a mesma abrange tão-somente os fogões de uso doméstico, entendimento reforçado pela leitura das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), aprovadas pelo Decreto no. 435, de 27 de janeiro de 1992. A classificação mais adequada para os produtos citados é no código 8419.81.90, da TIPI, de 1996, relativo a outros aparelhos e dispositivo, para cozimento ou aquecimento de alimentos, com alíquota de 8%, segundo a fiscalização.

2.2 Fornos, denominados, pelo contribuinte, ‘multiuso’, com diversas capacidades, foram classificados, por ele, no código 8417.20.00 da TIPI, de 1996, relativo a fornos, não elétricos, de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos. Relatam os autores do procedimento fiscal que a utilização desse produto é para assar alimentos para consumo humano, principalmente carnes de aves, utilizando tecnologia diversa da até então utilizada para a rotação dos alimentos, costumeiramente feita através de espetos que giram impulsionados por um mecanismo acionado por motor elétrico. A alteração principal é que em vez de espetos, são utilizadas grelhas removíveis, de metal, que giram, igualmente, impulsionadas por um mecanismo acionado por motor elétrico. A forma de aquecimento permanece inalterada em relação ao assador tradicional, ou seja, ocorre por meio de queimadores infravermelhos, que utilizam gás liquefeito de petróleo (GLP), como combustível. No entanto, ao dar saída aos produtos, classificando-os no código 8417.20.00 da TIPI, de 1996, o contribuinte entende ser seu produto específico para a indústria da panificação, o que não é verdade, pois é utilizado preferencialmente em bares, restaurantes e similares. A fiscalização considera que o produto em questão também deve ser classificado no código 8419.81.90 da TIPI, de 1996, com base nas Nesh respectivas.

2.2.1 Os produtos classificados no código 8417.20.00 da TIPI, de 1996, utilizado pelo contribuinte, estavam, na época de ocorrência dos fatos geradores, abrangidos por isenção do IPI, conforme tabelas anexas, inicialmente, à Medida Provisória 1.508, de 20 de junho de 1996, e suas reedições, e, posteriormente, à Lei nº Lei 9.493, de 10 de setembro de 1997, enquanto os produtos classificados no código 8419.81.90 da TIPI, de 1996, reputado correto pela fiscalização, não gozavam de qualquer benefício fiscal, sendo tributados à alíquota de 8%. O próprio contribuinte deu saída ao produto, em várias oportunidades, emitindo as respectivas notas fiscais, com a classificação considerada correta, neste processo, porém sem lançamento do IPI. As partes do referido produto também foram reclassificadas, pela fiscalização, do código 8417.90.00 da TIPI, de 1996, para o código 8419.90.40 da mesma tabela, o que implicou a mudança da alíquota incidente, de 5%, para 8%.



2.3 Estufas-vitrina, para aquecimento de alimentos em bares, restaurantes e similares, foram classificadas, pelo contribuinte, no código 8438.10.00 da TIPI, de 1996, relativo a máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias, também abrangido, na época de ocorrência dos fatos geradores, pela isenção anteriormente referida. A classificação fiscal do referido produto, segundo a fiscalização, também ocorre no código 8419.81.90 da TIPI, de 1996, como está explicitado nas Nesh respectivas, que se referem, literalmente, a armários aquecedores, com alíquota de 8%. O alcance do código 8438.10.00 da TIPI, de 1996, adotado pelo contribuinte, refere-se a outras máquinas e aparelhos, como especificam as Nesh da posição 8438.

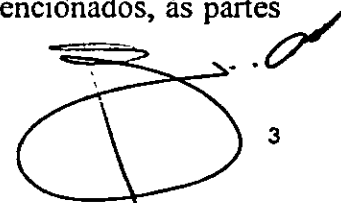
2.4 Esteiras metálicas, para colocação de pães, para assar em fornos, desprovidas de qualquer mecanismo de ação, foram classificadas pelo contribuinte no código 8438.10.00 da TIPI, de 1996, já referido anteriormente, abrangido por isenção, na época dos fatos geradores. Considerando que as esteiras constituem-se em espécie de formas, e que não possuem qualquer tipo de mecanismo de ação, entende a fiscalização que se tratam de artefatos metálicos, e, em razão disso, classificam-se no código próprio de sua matéria constitutiva, ou seja, 7616.99.00 da TIPI, de 1996, relativo a outras obras de alumínio, com alíquota de 10%.

2.5 Câmaras para crescimento de pães, que consistem em um móvel de metal dotado de prateleiras, onde são colocados os pães, antes do cozimento, para crescimento da massa, foram classificadas, pelo contribuinte, no código 8438.10.00 da TIPI, de 1996, como máquinas e aparelhos para a indústria de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e massas alimentícias, favorecido por isenção, na época da ocorrência dos fatos geradores. Tais câmaras são desprovidas de qualquer mecanismo de ação, aquecimento ou umidificação, constituindo-se, simplesmente, em um móvel para armazenar os pães, ainda sob a forma de massa, onde a mesma cresce, sob efeitos do fenômeno biológico de fermentação, mesmo induzido por agentes químicos e/ou biológicos, mas sem a interferência direta do produto em questão. Em razão disso, a fiscalização reclassificou os produtos, no código 9403.20.00 da TIPI, de 1996, correspondente a outros móveis de metal, com alíquota de 10%.

2.6 Motores elétricos, adquiridos, de terceiros, pelo contribuinte, para utilização nos fornos multiuso, antes mencionados, foram classificados (os motores), por ele, como partes dos fornos, no código 8417.90.00 da TIPI, de 1996, com alíquota de 5%. Tais motores, segundo a fiscalização, devem ser classificados no código 8501.40.19 da TIPI, de 1996, relativo a outros motores de corrente alternada, monofásicos, como determina a alínea 'a' da Nota 2 da Seção XVI da TIPI, de 1996, tributados à alíquota de 10%.

2.7 Resistências elétricas, utilizadas em produtos de sua fabricação classificados, pelo contribuinte, no código 8419.81.90 da TIPI, de 1996, foram, por ele, classificadas (as resistências) no código 8419.90.40 da mesma tabela (partes), tributadas à alíquota de 8%. Entendem os autores do procedimento fiscal que as resistências deveriam ter sido classificadas, por força da Nota 2, 'a', da Seção XVI da TIPI, de 1996, no código 8533.39.90 da TIPI, de 1996, relativo a outras resistências elétricas variáveis bobinadas, com alíquota de 10%.

2.8 Termostatos do código 9032.10.90 da TIPI, de 1996, e termômetros do código 9025.19.90 da referida tabela, tributados à alíquota de 15%, também adquiridos de terceiros, foram classificados, pelo contribuinte, respectivamente, nos códigos 8417.90.00 e 8419.90.40 da tabela citada, correspondentes, na ordem em que foram mencionados, às partes dos produtos



classificados nos códigos 8417.20.00 e 8419.81.90 da TIPI, de 1996, tributando-os às alíquotas de 5% e 8%, respectivamente. A classificação correta desses produtos, segundo a fiscalização, é nos códigos citados em primeiro lugar (9032.10.90 e 9025.19.90), conforme a Nota 1, alínea 'm', da Seção XVI da TIPI, de 1996.

2.9 O quadro a seguir resume, por produto, as classificações e as alíquotas utilizadas pelo contribuinte e as que foram adotadas pela fiscalização:

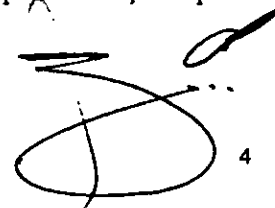
Produto	Contribuinte		Fiscalização	
	Classificação	Alíquota (%)	Classificação	Alíquota (%)
Fogões	7321.11.00	4	8419.81.90	8
Fornos multiuso	8417.20.00	isento	8419.81.90	8
Estufas-vitrina	8438.10.00	isento	8419.81.90	8
Esteiras metálicas	8438.10.00	isento	7616.99.00	10
Câmaras para crescimento de pães	8438.10.00	isento	9403.20.00	10
Motores elétricos	8417.90.00	5	8501.40.19	10
Resistências elétricas	8419.90.40	8	8533.39.90	10
Termostatos	8417.90.00	5	9032.10.90	15
Termômetros	8419.90.40	8	9025.19.90	15

3. O contribuinte também deu saída a produtos de sua fabricação, com insuficiência de lançamento do IPI, por erro de alíquota. Os produtos classificados na posição 8419.90.40 da TIPI, de 1996, relativo às partes de aparelhos ou dispositivos das subposições 8419.81 ou 8419.89, foram tributados à alíquota de 5%, quando a alíquota correta era de 8%, segundo a referida TIPI.

4. Além dos erros de classificação fiscal e de alíquota, o contribuinte promoveu a saída de produtos tributados, sendo que nas respectivas notas fiscais foram consignados valores a título de 'outras despesas', que se apurou serem despesas de frete, cobrados dos adquirentes, e que não compuseram a base de cálculo do IPI, contrariando o art. 14 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 15 da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989. Tal constatação ensejou a alteração da base de cálculo, no caso dessas notas fiscais, tendo sido apropriado o valor cobrado/debitado a título de outras despesas, tomando por base, para fins de

rateio do frete, o peso líquido dos produtos em relação ao peso líquido total consignado nas referidas notas, nos casos em que relacionavam produtos tributados por alíquotas diferentes.

5. Nas fls. 37 a 197, foi elaborado, pela fiscalização, o 'Demonstrativo do IPI lançado', decorrente das infrações constatadas na ação fiscal, discriminando as notas fiscais e suas datas de emissão, códigos dos produtos, a classificação fiscal adotada e a correta, a alíquota adotada e a correta, a base de cálculo utilizada e a retificada, o imposto lançado pelo contribuinte, o imposto devido e a diferença a lançar, de ofício.



4

6. À vista das irregularidades mencionadas, foi reconstituída a escrita fiscal do estabelecimento, conforme consta nas fls. 20 a 25, tendo emergido saldos devedores do IPI, ou redução dos saldos credores apurados pelo contribuinte.

7. Na sequência, foi lavrado o Auto de Infração das fls. 1 a 4, e anexos, para formalizar a decorrente exigência do IPI, no valor de R\$ 273.253,49, acrescido dos juros de mora e da multa de 75%, totalizando, na data da autuação, a importância de R\$ 579.960,30.

8. As infrações foram enquadradas nos seguintes dispositivos: arts. 15, 16, 17, 55, I 'b', e II 'c', 59, 62, 63, II e § 1º. (considerada a alteração promovida pelo art. 15 da Lei Nº 7.798, de 1989), 107, II, e 112, IV, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto no. 87.981, de 23 de dezembro de 1982 (RIPI, de 1982).

9. Esse enquadramento sujeitou o interessado à multa de ofício, conforme art. 80, I, da Lei no. 4.502, de 1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei no. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e a juros de mora, previstos no art. 61, § 3º, da mesma Lei nº 9.430, de 1996.

10. O contribuinte **impugnou** tempestivamente a exigência, por meio do arrazoado das fls. 203 a 210, instruído com os documentos das fls. 211 a 214, apresentando as alegações adiante resumidas.

10.1 A empresa é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, dedicando-se à industrialização e à comercialização de aparelhos e equipamentos elétricos e a gás, como fornos industriais multiuso, câmaras para aquecimento, cafeteiras, esterilizadores, estufas aquecedoras de salgados, fogões, buffets térmicos, grills, fritadores, dentre outros.

Fogões

10.2 Para que se possa denominar de industrial ou semi-industrial é necessário que o fogão seja, de fato, utilizado para o cozimento de alimentos em escala industrial e que, nessa condição, sejam tais alimentos comercializados.

10.2.1 Os fogões produzidos e comercializados pelo impugnante, sob a classificação fiscal 7321.11.00 da TIPI, de 1996 (fogões a gás, de uso doméstico), caracterizam-se como fogões de pequeno porte, tanto que têm entre dois e seis queimadores, próprios para serem utilizados em ambientes residenciais, salões de festas domésticos, pequenos ou médios, comuns, ainda, em médias residências e condomínios, aos quais, em especial, são destinados.

10.2.2 Tais fogões, muito raramente, poderão ser destinados às indústrias de alimentação, casos em que poderiam vir a ser considerados fogões industriais.

10.2.3 No entanto, é de ser ressaltado que o impugnante vende seus produtos para lojas revendedoras e, por isso, não tem condições de saber, no ato da venda, qual será a destinação final de determinado fogão, sendo possível que um fogão comum ente utilizado em cozinhas residenciais venha a ser empregado em indústria alimentícia.



10.2.4 Importa ressaltar que o nomen juris empregado, para os efeitos legais e de classificação fiscal, é irrelevante, já que esta depende, fundamentalmente, do fim a que se destina o produto.

Fornos industriais multiuso

10.3 O impugnante apenas utilizou a classificação fiscal incorreta, ou seja, 8417.20.00 (fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos), quando deveria ter utilizado a classificação fiscal 8417.80.90 da TIPI, de 1996 (outros fornos), sendo que ambas estão amparadas pela isenção assegurada pela Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997 (adoção da Medida Provisória nº 1.508-20, de 12 de agosto de 1997), motivo pelo qual nenhum prejuízo adveio ao Erário Público.

Estufas-vitrina

10.4 As estufas-vitrina se destinam ao aquecimento de alimentos por irradiação de calor, e não por ação do fogo, razão por que a ação desses produtos é idêntica à de um forno. Importa considerar, todavia, que, quanto às estufas, o impugnante também utilizou classificação fiscal errônea, ou seja, 8438.10.00 da TIPI, de 1996 (máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias), quando a classificação correta é a 8417.80.90 da mesma tabela (outros fornos), sendo que, novamente, ambas encontram-se enquadradas na isenção prevista na Lei nº 9.493, de 1997, e, por isso, tal prática nenhum prejuízo trouxe ao fisco.

Esteiras metálicas para colocação de pães

10.5 Os autores do procedimento fiscal ao enquadrar o produto em referência, equivocadamente, na classificação fiscal 7616.99.00 da TIPI, de 1996 (outras obras de alumínio), na verdade, deviam fazê-lo na 8417.90.00 dessa tabela (partes de fornos), pois tais esteiras nada mais são do que peças de reposição, sob pena de, sem fundamentação legal mínima que a justifique, impor a tais produtos ônus maior do que devem ter.

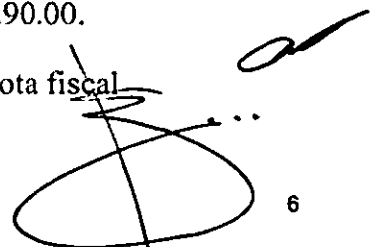
Câmaras para crescimento de pães

10.6 Tais câmaras, na verdade, nada mais são do que aparelhos (instrumentos, objetos ou utensílios destinados a certo uso) que, no caso presente, se destinam à utilização exclusiva das panificadoras na preparação e fabricação de pães, motivo pelo qual sua classificação correta, nos exatos termos da Lei nº 9.493, de 1997, é aquela que vem sendo adotada pelo impugnante, ou seja, 8438.10.00 da TIPI, de 1996 (máquinas e aparelhos para a indústria de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e massas alimentícias).

Motores elétricos, resistências elétricas, termostatos e termômetros

10.7 Os motores elétricos, as resistências, os termostatos e os termômetros não têm uso diverso, pois são de uso exclusivo nos produtos fabricados e comercializados pelo impugnante, razão por que o enquadramento na classificação fiscal de partes está correto. Quando forem partes de fogões de uso doméstico, tais produtos enquadram-se no código 7321.90.00 da TIPI, de 1996, e, quando partes de fornos, no código 8417.90.00.

IPI sobre a parcela correspondente ao frete, destacada na nota fiscal



10.8 As despesas de transporte do produto acabado, após sua saída do estabelecimento industrial, não podem ser incluídos na base de cálculo do IPI. Como ocorre com as despesas financeiras, esse fato (o transporte) pode até ser relevante para outras espécies tributárias, nunca, porém, em relação ao IPI. Cita e transcreve ementa de acórdão da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes e doutrina, no sentido de que não incide o IPI sobre as despesas de transporte que foram realizadas pelo impugnante, após a ultimação do processo industrial, ou seja, transporte de produto depois de sua saída do estabelecimento industrial.

10.9 Requereu, por fim, a improcedência do auto de infração.

11. O contribuinte retomou ao processo, depois de expirado o prazo para apresentação de defesa, com o **arrazoado das fls. 217 e 218**, instruído com a procuração da fl. 219, dizendo, em síntese, que, na apuração do crédito tributário, não teria sido levada em conta a reconstituição dos saldos da escrita fiscal das fls. 20 a 25.

12. Em seguida, tendo em vista que os elementos constantes do processo não foram considerados suficientes para a identificação inequívoca dos fogões, fornos multiuso, estufas-vitrina, esteiras metálicas e câmaras para crescimento de pães, objeto da autuação, foi elaborada a **Diligência DRJ/POA nº 19, de 5 de setembro de 2002, nas fls. 223 a 225**, para que fossem trazidos aos autos fotografias, catálogos, laudos técnicos etc., dos produtos citados.

13. Por força dessa providência, a fiscalização compareceu no estabelecimento autuado, ocasião em que obteve e juntou ao presente processo o 'Catálogo de Produtos' das fls. 228 a 241, a 'Relação dos Tipos de Fogões e Consumo em Kcal' das fls. 243 e 244, tendo obtido, também, informações sobre os produtos do impugnante, divulgadas na página da empresa, na Internet, das fls. 245 a 247. Na conclusão da diligência, elaborou o relatório fiscal das fls. 248 a 250."

No relatório da diligência (fls.248/250), concluiu-se, em síntese, que :

1- fogões : considerando a quantidade de modelos, é necessário analisar as características conforme os catálogos e demais documentos juntados (fls. 228/247) para saber ao certo se se tratam de industriais ou de uso doméstico;

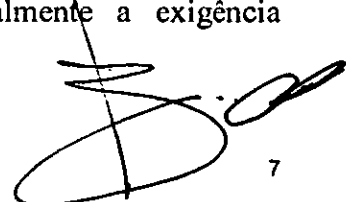
2- fornos multiusos (assadores) : que se tratam de fornos assadores de alimentos;

3- estufas vitrine : servem para manter os produtos (doces e salgados) aquecidos;

4- esteiras metálicas: que são produtos dimensionados especificamente para serem colocados nos fornos para fabricação de pães;

5- câmaras de crescimento de pão: que se tratam de aparelhos específicos para indústria de panificação.

Em seguida, a DRJ de Porto Alegre-RS, **sem fazer menção às conclusões da diligência** efetuada anteriormente, proferiu **acórdão nº2578**, de 13 de junho de 2003 (fls.251/263), julgando procedente o lançamento, mantendo integralmente a exigência constante no Auto de Infração.



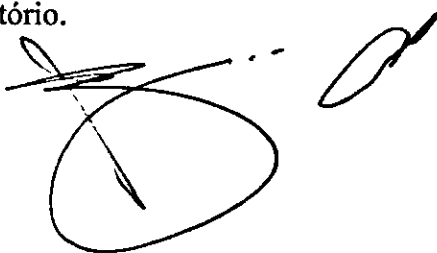
7

Cientificada da Decisão a Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário**, tempestivo, em 25/07/2003, conforme documentos de fls. 271/312, ocasião em que **reiterou as alegações e pedidos** feitos na Impugnação, alegando a mais, que a decisão da DRJ é nula, tendo em vista se tratar de decisão genérica, tendo em vista limitar-se a negar a existência do direito da Recorrente, sem fundamentá-la.

Em seguida o processo foi encaminhado a este Conselho em 1º/12/04, sendo proferida a **Resolução nº 303-01.171**, em 12 de julho de 2006 (fls.401/409), que converteu o julgamento do recurso em **diligência**.

Cumprida tal solicitação, conforme fls.413/417, os autos foram encaminhados a este Conselho em 28 de agosto de 2008.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

Voto

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

Tendo em vista o cumprimento da diligência solicitada na Resolução nº 303-01.171 (fls.401/409), retornam os autos a este Conselho para análise e parecer.

Vale ressaltar que se trata de auto de infração, por alegar a fiscalização, que houve erro na classificação fiscal e/ou alíquota, e de adoção de valor tributável inferior ao correto.

Os erros de classificação fiscal atribuídos ao contribuinte envolvem 9 produtos conforme pode ser constatado na tabela abaixo, a qual apresenta, ainda, as classificações e alíquotas empregadas pelo contribuinte e as empregadas pelo fisco :

Produto	Contribuinte		Fiscalização	
	Classificação	Alíquota (%)	Classificação	Alíquota (%)
Fogões	7321.11.00	4	8419.81.90	8
Fornos multiuso	8417.20.00	isento	8419.81.90	8
	*(8417.80.90)	isento		
Estufas-vitrina	8438.10.00	isento	8419.81.90	8
	*(8417.80.90)	isento		
Esteiras metálicas	8438.10.00	isento	7616.99.00	10
Câmaras para crescimento de pães	8438.10.00	isento	9403.20.00	110
Motores elétricos	8417.90.00	5	8501.40.19	10
Resistências elétricas	8419.90.40	8	8533.39.90	10
Termostatos	8417.90.00	5	9032.10.90	15
Termômetros	8419.90.40	8	9025.19.90	15

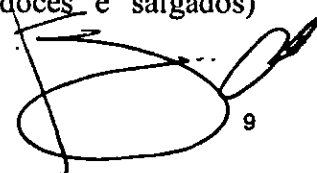
* classificação dada pelo contribuinte como correta na impugnação e no recurso voluntário

Como decorrido anteriormente, em primeiro momento, foi realizada diligência a pedido da DRJ de Porto Alegre- RS (fls.223/225), para esclarecer dúvidas acerca dos **5 primeiros produtos (fogões, fornos multiuso, estufas-vitrine, esteiras metálicas e câmaras para crescimento de pães)**, que concluiu, em resumo, o que segue (fls. 248/250):

1- fogões : considerando a quantidade de modelos, é necessário analisar as características conforme os catálogos e demais documentos juntados (fls. 228/247) para saber ao certo se se tratam de industriais ou de uso doméstico;

2- fornos multiusos (assadores) : que se tratam de fornos assadores de alimentos;

3- estufas vitrine : servem para manter os produtos (doces e salgados) aquecidos;



4- esteiras metálicas: que são produtos dimensionados especificamente para serem colocados nos fornos para fabricação de pães;

5- câmaras de crescimento de pão: que se tratam de aparelhos específicos para indústria de panificação.

Em segundo momento, foi realizada outra **diligência**, agora solicitada por este Conselho (fls.401/409) em relação ao esclarecimento do produto "**resistências elétricas**". Tal solicitação determinava a intimação da Recorrente para explicitar se o produto em questão produz calor, sendo destinado ao aquecimento. Em cumprimento a tal, intimou-se a Recorrente, que por sua vez, **afirmou que tal produto é destinado a produzir calor**, e, portanto, destinado ao aquecimento.

No entanto, em que pese a realização das diligências anteriores, as mesmas foram realizadas em relação à maioria dos produtos de que trata o processo, deixando de fora os produtos: **motores elétricos, termostatos e termômetros**.

Nessas condições, subsistem dúvidas acerca de tais produtos, ao passo que as informações contidas no processo, confrontadas com a legislação aplicável, são extremamente superficiais para a pronta solução do litígio, razão pela qual torna-se necessária diligência para esclarecer os seguintes pontos:

Em relação aos **motores elétricos**:

É necessária a constatação a respeito de se os mesmos realmente **não têm uso diverso**, sendo de uso exclusivo nos produtos fabricados e comercializados pela Recorrente (**partes destes**), informando especificamente **quais são** esses produtos em que os motores são utilizados. Comprovação esta que deve ser realizada através da apresentação de documentos hábeis, tais como, **laudo técnico, descrição dos produtos informando a potência do motor, o tipo de motor (Ex.:monofásico)**, em que é utilizado esse tipo de motor, etc.

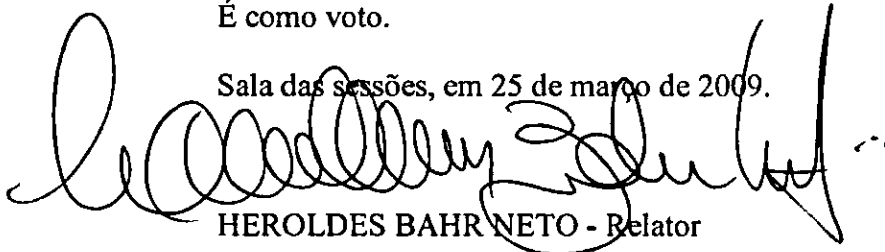
Em relação aos termostatos e termômetros:

Igualmente é necessária a constatação a respeito de serem realmente os mesmos de **uso exclusivo** dos produtos fabricados e comercializados pela Recorrente, informando, portanto, se constituem parte integrante dos produtos (ou são utilizados para outros fins), especificando quais são esses produtos os quais integram. Comprovação esta que deve ser realizada através da apresentação de documentos hábeis, tais como, **descrição técnica, laudo técnico, catálogos, etc.**

Estando ausente esta informação nos presentes autos e para que seja possível apreciar definitivamente a lide estabelecida, converto o presente julgamento em diligência, para que a repartição de origem intime a Recorrente para que apresente a documentação necessária a elucidar tais questionamentos, conforme solicitado acima.

É como voto.

Sala das sessões, em 25 de março de 2009.



HEROLDES BAHR NETO - Relator

